



Ilustríssimo Senhor (a),
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de
Rondolândia - MT .

Processo Administrativo nº 229/2024

Concorrência nº 008/2024

Objeto: Contratação de Empresa especializada para a execução de Iluminação Pública da Linha 86 até a entrada do Município de Rondolândia-MT

A empresa CSM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ n.º 21.677.528/0001-70, situada na Rua José de Alencar, 3095, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, CEP: 76.962-162, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente apresenta a seguinte impugnação ao edital de Concorrência Pública nº 008/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Da Tempestividade

Inicialmente, destacamos a tempestividade da presente impugnação, uma vez que está sendo encaminhada nesta data, 24 de julho de 2024, e a abertura do certame está marcada para o dia 30 de julho de 2024. Conforme o item 9.1 do edital.

II. Dos Fatos e Fundamentação Legal

O item 14.6, alínea 'd' do edital em referência exige a apresentação de 11 itens para comprovação de capacidade técnica, o que se configura como exigência excessiva e desproporcional, afastando a concorrência e violando os princípios norteadores das licitações públicas, especialmente os princípios da competitividade e da isonomia.



A Lei de Licitações, em seu art. 30, § 1º, dispõe que as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação e não podem restringir a competição. A exigência de um número tão elevado de atestados configura uma restrição à competitividade, uma vez que limita a participação de empresas que, embora capacitadas, não possuam exatamente os 11 atestados exigidos.

Essa interpretação é corroborada por diversas jurisprudências, como:

Acórdão TC-011788/026/16 - TCESP: "A exigência excessiva de documentos de habilitação técnica, que não se justifique pela complexidade do objeto licitado, configura restrição indevida à competitividade do certame."

Acórdão nº 1042/2018 - TCE-MG: "A Administração Pública deve evitar exigências desarrazoadas que possam restringir indevidamente a competitividade do certame, observando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Acórdão 2.271/2017 - TCU (Plenário): "É irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que não guardem pertinência com o objeto licitado ou que imponham requisitos excessivos, restringindo indevidamente o universo de licitantes."

Portanto, a exigência contida no item 14.6, alínea 'd', do edital nº 008/2024, ao solicitar a apresentação de 11 itens para atestados, se apresenta como desarrazoada e desproporcional, contrariando os dispositivos legais mencionados, além de violar os princípios da competitividade e da isonomia, basilares do processo licitatório.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de obras e serviços,



será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitando-se as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, nas mesmas condições de complexidade e prazos de execução;

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Essa exigência excessiva, conforme exposto, não encontra respaldo na legislação vigente e deve ser revista para garantir a ampla competitividade e a isonomia do certame.

CONSTRUINDO SOLUÇÕES



III. Do Pedido

Por todo o exposto, e confiante na compreensão dessa justa comissão ou autoridade julgadora, pedimos:

Receba e conheça a presente impugnação, por ser tempestiva e legítima.

Analise os argumentos apresentados e, por consequência, determine a retificação do edital, suprimindo a exigência de 11 itens para atestados, adequando-a aos limites previstos na Lei de Licitações, de modo a garantir a ampla competitividade e isonomia entre os participantes.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2024


CSM CONSTRUÇÕES
CNPJ: 21.677.528/0001-70

CSM CONSTRUÇÕES

CONSTRUINDO SOLUÇÕES